



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1081/17
PLL Nº 125/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

**PARECER Nº 162 /18 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Institui a Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no Município de Porto Alegre.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 02) da Proposição em tela, o autor destaca que *“é necessário que as escolas e seus profissionais saibam identificar possíveis educandos com TDAH e encaminhá-los para a rede de saúde para o seu diagnóstico, bem como qual a maneira de acompanhá-los durante a sua vida escolar, de que forma auxiliar as comunidades escolares no rompimento de preconceitos relacionados ao distúrbio e como orientar as famílias a lidar com essa questão no dia a dia”*. Ao final, pugna pela aprovação do Projeto de Lei em análise.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara (fl. 06), que destacou, segundo a Lei Orgânica e o ‘interesse local’ ser de competência desta municipalidade a matéria objeto da Proposição, opinando pela inexistência de óbice jurídico à sua tramitação. Entretanto, ressaltou que o conteúdo normativo do artigo 4º extrapola o âmbito de competência municipal e viola os preceitos constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (artigos 30, 211 e 170, todos da Constituição Federal). Por fim, incluiu na ressalva que “no que tange a entidades públicas, s.m.j., incide em malferimento ao preceito do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito competência privativa para realizar a gestão do Município.

Seguindo sua tramitação e em atenção às considerações do Parecer Prévio da Procuradoria deste Legislativo, sobrevém aos autos a juntada de uma Emenda, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni:



**PARECER Nº 162/18 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

a) Emenda nº 01, “*Fica suprimido o Art.4º, e seus parágrafos, do Projeto de Lei Legislativo 125/2017.*”

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 (fls. 10-11).

Às fls. 13-15 dos autos, tem-se parecer exarado por esta CEFOR, opinando pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Instada a se manifestar, a CEDECONDH opinou pela rejeição da Proposição e da Emenda nº 01 (fls. 17-18); restando o parecer rejeitado.

Posteriormente, sobreveio novo parecer da CEDECONDH pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01 (fls. 20-22).

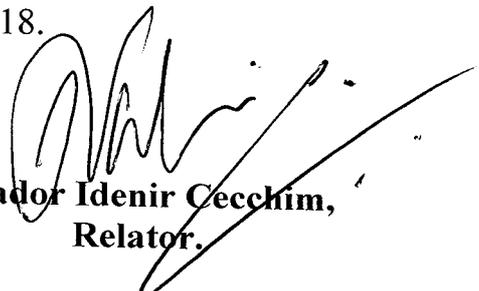
A COSMAM também emitiu parecer no sentido da aprovação da Proposição e da Emenda nº 01 (fls. 24-26).

Por força do disposto no art. 107 *caput* e § 2º do Regimento deste Legislativo, os autos retornam a esta CEFOR para nova manifestação.

É o relatório.

Conforme parecer exarado anteriormente por esta CEFOR (fls. 13-15), reportando-nos às razões anteriormente lançadas, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 03 de outubro de 2018.


**Vereador Idenir Cecchim,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1081/17
PLL N° 125/17
Fl.3

PARECER N° 162/18- CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Aprovado pela Comissão em 09.10.18


~~Vereador João Carlos Nedel – Presidente~~

Vereador Airto Ferronato
(licença)


Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente
CENTRA


Vereador Mauro Zacher